



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO 2010.CAN.APO.18812/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA ASSUNÇÃO VIANA PEREIRA
NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
RELATOR : CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 3166 12011

EMENTA:

- Aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade e deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**, requerida por **MARIA ASSUNÇÃO VIANA PEREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação, Infantil Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em **julgar legal** o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 039/2011, datado de 20 de abril de 2011, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), com base na fundamentação legal indicada no respectivo título, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

CRCM - Apos.Idade Prov. Proporcionais - 18.812/10

Rua Osvaldo Cruz, 1024 - Aldeota - CEP 60.125-150 - Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 DE junho
DE 2011.

Presidente

Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador (a) de Contas

CRCM - Apos.Idade Prov. Proporcionalis - 18.812/10

Rua Osvaldo Cruz, 1024 – Aldeota – CEP 60.125-150 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

pág. 2/4



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO 2010.CAN.APO.18812/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA ASSUNÇÃO VIANA PEREIRA
NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
RELATOR : CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais de interesse da Senhora Maria Assunção Viana Pereira.

Após distribuídos, fl.50 ao Conselheiro Manoel Veras, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução.

Às fls.52,/53, 161/162, a 3ª inspetoria da DIRFI sugere o encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida devolução do processo à origem para sanar falhas.

Em virtude do Conselheiro Manoel Beserra Veras ter assumido a Presidência deste Tribunal, para o biênio 2011/2012, os presentes autos foram redistribuído a esta Relatoria, na Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 24/02/2011(fl.176).

Considerando a informação complementar nº 2870/2011 (fls.178/179), novamente os autos retornam à origem para sanar falhas.

O Ato Concessivo de Aposentadoria (fls.184), foi assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do IPMC, datado de 20 de abril de 2011.

A 12ª Inspetoria desta Corte de Contas informou às fls.186/187, através da Informação nº 6179/2011, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos

CRCM - Apos.Idade Prov. Proporcionais - 18.812/10

Rua Osvaldo Cruz, 1024 - Aldeota - CEP 60.125-150 - Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



acostados aos autos. Informou, ainda, que os proventos fixados no Ato Concessivo de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, às fls.191, emitiu parecer nº 3907/2011, pela legalidade do Ato Concessivo de Aposentadoria e seu consequente registro.

É o relatório

RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no Ato Concessivo de Aposentadoria, datado de 20 de abril de 2011 (fl.184), uma vez que a requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 15 anos, 05 meses e 13 dias de efetivo exercício, bem como, quanto ao requisito idade, a mesma contava com 60 anos de idade, à data do requerimento, cumprindo, portanto, todas as condições legais previstas na legislação indicada no respectivo Registro, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pela legalidade** do Ato Concessivo de Aposentadoria da servidora **Maria Assunção Viana Pereira**, que lhe fixou proventos em **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, **determinando, em consequência, o registro do mesmo.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ**, em Fortaleza, 08 DE junho
DE 2011.

Conselheiro Relator

CRCM - Apos.Idade Prov. Proporcionalis - 18.812/10

Rua Osvaldo Cruz, 1024 - Aldeota - CEP 60.125-150 - Fortaleza-CE

www.tcm.ce.gov.br